



Documento PMSC 00067516/2023

Dados do Cadastro

Entrada: 17/10/2023 às 14:23

Setor origem: PMSC/1R/21B/P1 - Seção de Pessoal do 21º Batalhão da Polícia Militar - Florianópolis (Norte da Ilha)

Setor de competência: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar

Interessado: Rafael Regis de Sousa

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que denomina "Coronel PM Adilson Alves" a sede da 2ª Cia do 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no município de Florianópolis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

OF/PMSC/2023/84195

Florianópolis, 17 de outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Comandante Geral,

Justifica-se o manifesto deste comando em nomear a sede da 2ªCia/21ºBPM, em homenagem ao "Coronel PM Adilson Alves" em agradecimento a toda dedicação, camaradagem e serviços prestados a comunidade do norte da ilha de Florianópolis.

O Coronel Alves ingressou na carreira militar aos 21 anos de idade, em 14 de dezembro de 1979, para compor o Quadro de Aspirantes a Oficial da Polícia Militar de Santa Catarina. Depois de formado escolheu o 4º Batalhão de Polícia Militar para seguir na carreira.

Em 1988, já como 1º Tenente, foi designado como Subcomandante da 2ªCia/4ºBPM, no norte da ilha de Florianópolis, onde hoje se encontra localizado o Sapiens Parque, no bairro de Canasvieiras.

No ano de 1989, ao assumir o posto de Capitão PM, Coronel Alves passa a responder como Comandante da 2ªCia/4ºBPM, tendo sua sede instalada onde hoje se localiza o IL Campanario Vilaggio Resort, em Jurerê Internacional. No ano seguinte a unidade ganha uma nova sede, localizada na SC 400, local onde se tornaria a sede do 21º Batalhão de Polícia Militar até o ano de 2018.

Sua trajetória como Comandante no norte da ilha foi até o ano de 1992, e seu empenho e dedicação para o crescimento e bem estar da nossa comunidade estão registrados na evolução do 21º Batalhão. Pois, sua contribuição foi essencial para o crescimento da nossa unidade, passando de CIA para Guarnição Especial e mais tarde, Batalhão da Polícia Militar.

A camaradagem para com seus comandados acumula elogios. Seu comprometimento e

Ao Senhor
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM - Comandante Geral da PMSC
Florianópolis



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

(Fl. 2 do OF/PMSC/2023/84195, de 17/10/2023)

espírito de corpo refletem como exemplo na tropa em forma de agradecimento por toda dedicação que manteve com a comunidade do norte da ilha. Isto posto, considerando a construção da nova sede da 2ªCia/21ºBPM, no bairro Ingleses do Rio Vermelho, justifica-se o manifesto deste comando, em nomear a nova sede da 2ªCia do 21º Batalhão de Polícia Militar em homenagem ao "Coronel PM Adilson Alves".

RAFAEL REGIS DE SOUSA
Tenente Coronel - Comandante do 21ºBPM
21BPM

Nome: ADILSON ALVES

Data Nascimento: 19/07/1958

01 - HISTÓRICO DE PROMOÇÕES

Motivo: ACESSO POR CONCURSO

Para: **ASPIRANTE OFICIAL**

Data Início: 14/12/1979

Data Fim: 24/08/1980

Motivo: ANTIGUIDADE

Para: **2º TENENTE**

Data Início: 25/08/1980

Data Fim: 04/05/1983

Motivo: ANTIGUIDADE

Para: **1º TENENTE**

Data Início: 05/05/1983

Data Fim: 24/08/1988

Motivo: ANTIGUIDADE

Para: **CAPITAO**

Data Início: 25/08/1988

Data Fim: 24/08/1997

Motivo: MERECIMENTO

Para: **MAJOR**

Data Início: 25/08/1997

Data Fim: 04/05/2001

Motivo: MERECIMENTO

Para: **TENENTE CORONEL**

Data Início: 05/05/2001

Data Fim: 30/01/2007

Motivo: MERECIMENTO

Para: **CORONEL**

Data Início: 31/01/2007

Data Fim: 08/01/2012

02 - CURSOS

CURSO SUPERIOR POLICIA MILITAR

TREINAMENTO DE HABILITACAO AO USO DA ESPINGARDA SP

CURSO APERFEIC DE OFICIAIS

ESTAGIO DE INFORMATICA DO COPOM

CURSO DE DIREITO PENAL

CURSO DE FORMACAO OFICIAIS

03 - HISTÓRICO DE COMANDO

Função de chefia: CMT PELOTAO INCORPORADO

Data Início Cargo: 02/03/1988

Data Fim: 11/04/1988

Função de chefia: CMT DE CIA

Tipo de provimento: Substituição

Data Início Cargo: 11/04/1988

Data Fim: 19/08/1988

Função de chefia: SUB CMT COMPANHIA

Data Início Cargo: 19/08/1988

Data Fim: 05/10/1988

Função de chefia: CHEFE DO P-1

Data Início Cargo: 05/10/1988

Data Fim: 05/11/1988

Função de chefia: CHEFE DO P-4

Data Início Cargo: 15/11/1988

Data Fim: 21/02/1989

Função de chefia: CMT DE CIA

Data Início Cargo: 19/01/1989

Data Fim: 04/04/1989

Função de chefia: CMT DE CIA

Data Início Cargo: 09/05/1989

Data Fim: 01/10/1991

Função de chefia: CMT DE CIA

Data Início Cargo: 05/08/1992

Data Fim: 27/01/1993

Função de chefia: CMT DE CIA

Data Início Cargo: 25/08/1992

Data Fim: 03/11/1992

Função de chefia: CHEFE DA DIV ADM DO CEPM

Data Início Cargo: 02/02/1995

Data Fim: 07/08/1995

Função de chefia: SUB CMT DO BATALHAO

Data Início Cargo: 17/04/2000

Data Fim: 23/05/2001

Função de chefia: CMT DE BTL

Data Início Cargo: 23/05/2001

Data Fim: 13/02/2004

Função de chefia: DIRETOR DA DALF

Data Início Cargo: 12/04/2004

Data Fim: 12/07/2004

Função de chefia: CMT DE BTL

Data Início Cargo: 11/11/2004

Data Fim: 19/06/2006

Função de chefia: CMT RPM

Data Início Cargo: 14/09/2009

Data Fim: 20/05/2011

Função de chefia: DIRETOR ORGAO SETORIAL

Data Início Cargo: 02/06/2011

Data Fim: 08/01/2012

03 - HISTÓRICO DE CONDECORAÇÕES

1501 BRONZE - 10 ANOS DE SERVICO

17/02/1985

BCG 36/87 DE 30031987 CMPM

1502 PRATA - 20 ANOS DE SERVICO

17/02/1995

BCG 48/95 DE 24041995 CMPM

1507 BRASAO DO MERITO PESSOAL 3ª
CATEGORIA

14/06/2000

POR OCASIAO DO VI ANIVERS 13º BPM TENC
RESULTADO EXCEPCIONAL NOS PONT AVAN

CATEGORIA		RESULTADO EXCEPCIONAL NOS PONTOS AVALIADOS
1508 BRASAO DO MERITO PESSOAL 2ª CATEGORIA	04/05/2001	ENTREGUE NA OCASIAO SOLENIDADE 166º
1503 OURO - 30 ANOS DE SERVICO	17/02/2005	CMPPM
1504 MEDALHAS DAS FORÇAS ARMADAS	26/07/2006	HOMOLOGADO A CONCESSAO DA MEDALHA ESPECIAL MERITO DO POLICIAMENTO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR, CONFERIDA
1516 MEDALHA MERITO DA ORDEM DA CAVALARIA	19/05/2009	PUBLICADO BI Nº010 DE 22/05/2009 CMPPM



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BG8VZ796**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL REGIS DE SOUSA (CPF: 003.XXX.439-XX) em 19/10/2023 às 16:26:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2018 - 17:29:40 e válido até 23/07/2118 - 17:29:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY3NTE2XzY4MDM3XzlwMjNfQkc4Vlo3OTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00067516/2023** e o código **BG8VZ796** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

OF/PMSC/2023/102364

Florianópolis, 6 de dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Comandante Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste informar que a nova sede da 2ªCIA/21ºBPM, localizada no bairro Ingleses do Rio Vermelho, ainda não possui denominação. Isto posto, o 21º Batalhão de Polícia Militar iniciou o processo de nomenclatura em homenagem ao Coronel PM Adilson Alves, em agradecimento a toda dedicação, camaradagem e serviços prestados a comunidade do norte da ilha de Florianópolis.

RAFAEL REGIS DE SOUSA
Tenente Coronel - Comandante do 21ºBPM
21BPM

Ao Senhor
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM - Comandante Geral da PMSC
Florianópolis



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y70V0AJ0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL REGIS DE SOUSA (CPF: 003.XXX.439-XX) em 06/12/2023 às 18:51:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2018 - 17:29:40 e válido até 23/07/2118 - 17:29:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY3NTE2XzY4MDM3XzlwMjNfWTcwVjBBSjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00067516/2023** e o código **Y70V0AJ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



908.974.8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
Adilson Alves

MATRÍCULA:
105197 01 55 2017 4 00186 285 0059434 61

1106 OK
223 11.079.03
6998 R\$ 4.104,00
1046 R\$ 4.104,00

SEXO: masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: casado e 58 anos de idade

NATURALIDADE: Florianópolis-SC DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 3510818 - ELETOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de Izair Alves e Valdiria Alexandre Alves. Residência: R DA TIMBAUBA, 01 CASA MONTE VERDE - Florianópolis/SC

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Dezenove de maio de dois mil e dezessete. Hora: 19:10 DIA: 19 MES: 05 ANO: 2017

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital Baía Sul, Rua Menino de Deus, 63, Bloco B, centro, 88020-210 em(na) Florianópolis/SC

CAUSA DA MORTE: a) Hemorragia sub Aracnoide CID I60.4

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): Crematório Catarinense, BR 101, Marginal, Km 217, nº 1674, Palhoça/SC DECLARANTE: Dayanni Christtini Alves

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: pela doutora Fernanda G. Fontanelle, CRM nº 18494 e pelo doutor Giovani de Figueiredo Locks, CRM nº 9019

OBSERVAÇÕES: Profissão: militar. O falecido era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento conhecido. O falecido deixou 03 filhos: Dayanni Christtini Alves 35 anos, Jefferson Alves 33 anos e Francielle Alves 30 anos. Era casado com Carmen Lucia Queiroz Alves...

Emolumentos Isentos
NOME DO OFÍCIO: OFÍCIO DE REG CIVIL TIT E DOCTOS
OFICIAL REGISTRADOR: Iolê Luz Faria
MUNICÍPIO/COMARCA/JF: Florianópolis/SC
ENDEREÇO: Rua Emilio Blum, 131, Bloco A, Sala 801 - Centro -
Fone: (48) 3222-4383
IMPRESSO POR: LUIZ

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Florianópolis, 22 de maio de 2017

Luiz Eduardo Vieira
Luiz Eduardo Vieira
Escrevente

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Isento
EQF12400-YIWP
Confira os dados do ato em
tjsc.jus.br/selo

ARPENBRASIL AA 006191773 BRP



Matricula: 0908974-8-01

Nome: ADILSON ALVES

Data Admissão: 17/02/1975

Situação: Instituidor de pensão

Cargo:

Unidade Organizacional:

RECOMPENSAS

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos

CONDECORAÇÕES

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos
1501 BRONZE - 10 ANOS DE SERVIÇO	17/02/1985	18335	BCG 36/87 DE 30031987 CPM
1502 PRATA - 20 ANOS DE SERVIÇO	17/02/1995	15151	BCG 48/95 DE 24041995 CPM
1507 BRASAO DO MERITO PESSOAL 3ª CATEGORIA	14/06/2000		POR OCASIAO DO VI ANIVERS 13º BPM TENDO RESULTADO EXCEPCIONAL NOS PONT AVALIAD
1508 BRASAO DO MERITO PESSOAL 2ª CATEGORIA	04/05/2001	19	ENTREGUE NA OCASIAO SOLENIDADE 166º ANIVERSARIO PMSC NO 13º BPM
1503 OURO - 30 ANOS DE SERVIÇO	17/02/2005	17616	CPM
1504 MEDALHAS DAS FORÇAS ARMADAS	26/07/2006		HOMOLOGADO A CONCESSAO DA MEDALHA DO ESPECIAL MERITO DO POLICIAMENTO AMBIENTALDA BRIGADA MILITAR, CONFERIDA ATRAVºS DO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Nº 085, DE 05 DE MAIO DE 2006. ATA Nº 005/CPM/06, DE 26/07/2006.
1516 MEDALHA MERITO DA ORDEM DA CAVALARI	19/05/2009	51	PUBLICADO BI Nº010 DE 22/05/2009 CPM

PUNIÇÕES

Descrição	Data	Número Publicação	Motivos

CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 1268281
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS**, com condenação transitada em julgado, contra:

NOME: ADILSON ALVES
CPF: 290.139.849-91
RG: 3510818
Órgão expedidor: SC
Nome da mãe: VALDIRIA ALEXANDRE ALVES
Nome do pai: ISAIR ALVES
Data de nascimento: 19/07/1958
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado(a)
País endereço residencial : BRASIL
Estado endereço residencial : SANTA CATARINA
Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS
Endereço residencial : RUA DA TIMBAÚBA, 136, MONTE VERDE

Certidão emitida às 09:38 de 07/12/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.
- b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.
- c) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.
- d) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 1268282
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** distribuídas **ACÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DESTA INSTÂNCIA**, com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena foi extinta ou cumprida, em relação a:

NOME: ADILSON ALVES
CPF: 290.139.849-91
RG: 3510818
Órgão expedidor: SC
Nome da mãe: VALDIRIA ALEXANDRE ALVES
Nome do pai: ISAIR ALVES
Data de nascimento: 19/07/1958
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado(a)
País endereço residencial : BRASIL
Estado endereço residencial : SANTA CATARINA
Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS
Endereço residencial : RUA DA TIMBAÚBA, 136, MONTE VERDE

Certidão emitida às 19:57 de 10/12/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.
- b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).
- d) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.
- e) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
98724440**

Certificamos que contra

Nome: **ADILSON ALVES**

CPF: **290.139.849-91**

Data de Nascimento: **19/07/1958**

Nome da mãe: **VALDIRIA ALEXANDRE ALVES**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 06/12/2023 às 15:16:58 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

**Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

9351184

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

ADILSON ALVES

OU

CPF n. 290.139.849/91

Qualificado com o(s) seguinte(s) dado(s):

Nascimento: **19/07/1958**

Mãe: **VALDIRIA ALVES**

Certidão emitida em: 07/12/2023 às 11:30:38 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 06/12/2023 às 20:00

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 06/12/2023 às 20:00

JF Paraná (Processo Eletrônico) até 07/12/2023 às 03:30

JF Paraná (Processo Papel) até 07/12/2023 às 01:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 06/12/2023 às 22:30

JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 06/12/2023 às 22:30

JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 06/12/2023 às 20:10

JF Santa Catarina (Processo Papel) até 06/12/2023 às 21:00

SEEU até 07/12/2023 às 11:30:38

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 9351184

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 765922325





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR**, na data do óbito registrado, registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **ADILSON ALVES**

Inscrição: **0051 0178 0965**

Zona: 100 Seção: 0061

Município: 81051 - FLORIANOPOLIS

UF: SC

Data de nascimento: 19/07/1958

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - VALDIRIA ALEXANDRE ALVES
- ISAIR ALVES

Certidão emitida às 15:03 em 06/12/2023



Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

HPUM.VLB5.D1PH.SYNO

CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 1268324
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação ou distribuídas nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL**, com potencial de gerar inelegibilidade, contra:

NOME: ADILSON ALVES
CPF: 290.139.849-91
RG: 3510818
Órgão expedidor: SC
Nome da mãe: VALDIRIA ALEXANDRE ALVES
Nome do pai: ISAIR ALVES
Data de nascimento: 19/07/1958
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado(a)
País endereço residencial : BRASIL
Estado endereço residencial : SANTA CATARINA
Município endereço residencial : FLORIANÓPOLIS
Endereço residencial : RUA DA TIMBAÚBA, 136, MONTE VERDE

Certidão emitida às 07:12 de 07/12/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, inclusive os protocolados no âmbito dos juizados especiais criminais, das turmas recursais e da Justiça Militar.
- b) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.
- c) Certidão emitida conforme a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.
- d) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.
- e) A presente certidão não abrange os processos em tramitação ou arquivados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.



CERTIDÃO ELEITORAL Nº: 1268325
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se, para fins eleitorais, que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NAO CONSTAM** distribuídas **AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM GERAL** que poderiam gerar inelegibilidade, em relação a:

NOME: ADILSON ALVES
CPF: 290.139.849-91
RG: 3510818
Órgão expedidor: SC
Nome da mãe: VALDIRIA ALEXANDRE ALVES
Nome do pai: ISAIR ALVES
Data de nascimento: 19/07/1958
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado(a)
País endereço residencial : BRASIL
Estado endereço residencial : SANTA CATARINA
Município endereço residencial : FLORIANOPOLIS
Endereço residencial : RUA DA TIMBAÚBA, 136, MONTE VERDE

Certidão emitida às 17:59 de 07/12/2023.

- a) A pesquisa analisa o registro eletrônico de processos criminais e cíveis em geral, distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem englobar os que tramitam no Primeiro Grau de Jurisdição ou nas Turmas de Recursos.
- b) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com outra Instituição Pública ou com a Receita Federal para autenticação das informações prestadas, competindo ao interessado ou destinatário sua conferência.
- c) Certidão emitida em consonância com a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por insuficiência de dados do Poder Judiciário (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 121/2010).
- e) A pesquisa abrange apenas os processos que tramitam com nível de sigilo 0, 1 e 2.
- f) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





PARECER Nº 007/2024-NUAJ/PMSC

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Processo: PMSC 67516/2023

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei – nomeação de bem público.

Origem: Polícia Militar.

Interessado: Polícia Militar.

Minuta de 'Projeto de Lei'. Denominação de bem público – quartel da Polícia Militar. Homenagem póstuma. Requisitos da Lei nº 16.720/2015 atendidos. Constitucionalidade e legalidade. Instrução processual que regular. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral.

Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei cujo objetivo consiste em conferir a denominação '*Coronel PM Adilson Alves*' à 2ª Companhia do 21º Batalhão de Polícia Militar – 2ª/21ºBPM, situado no Município de Florianópolis/SC.

O processo veio instruído com: **a)** cópia da certidão de óbito do homenageado (p. 10); **b)** histórico profissional do homenageado (pp. 04/06); **c)** declaração do Comandante do 21º BPM, quanto à inexistência de denominação anterior (p. 09); **d)** justificativa do Comandante do 21º BPM para a escolha do nome (pp. 02/03); **e)** ficha de conduta do homenageado (p. 11); **f)** certidões criminais negativas da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus (pp. 12 e 13), da Justiça Militar da União (p. 14), da Justiça Federal (p. 15), do Superior Tribunal Eleitoral (p. 16) e da Justiça Eleitoral de Primeiro e Segundo Graus (pp. 17/18); e, **g)** minuta de 'Projeto de Lei' (p. 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹.

A análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."



Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁴.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁵.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

A necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, *caput*, VII, do Decreto nº 2.382/2014⁶ e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁷.

2. Análise jurídica.

2.1. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.

O Estado Brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da Constituição Federal), formada por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse⁸.

Aos Estados, prescreve o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed., São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁶ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁷ Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observa do o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]

⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed., Salvador: JusPODIVM, 2011, pp. 878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, *caput*, II, prevê como uma das atribuições privativas do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] (grifou-se)

O art. 50, *caput*, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Pretende-se, por meio do texto legal proposto, homenagear pessoa falecida e atribuir seu nome a um bem público, não havendo dispositivo constitucional que indique reserva de iniciativa de leis com esse objeto, tratando-se, portanto, de iniciativa comum ou concorrente.

No âmbito do Estado de Santa Catarina a denominação de bens públicos está regulamentada pela Lei nº 16.720⁹, de 08/10/2015, extraíndo-se do seu art. 3º que a lei ordinária é a espécie normativa adequada para atribuir nome a bem público e homenagear pessoas:

Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

[...]

Assim, no que concerne à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo se apresenta em conformidade com os ditames da Constituição do Estado e da legislação estadual infraconstitucional.

⁹ Consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.



2.2. Requisitos da Lei estadual nº 16.720/2015.

O art. 3º da Lei estadual nº 16.720/2015 determina que as propostas de lei visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas, devem ser instruídas com:

Art. 3º [...]

I - justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II - Certidão de Óbito;

III - *Curriculum vitae*; e

IV - declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Da análise do acervo documental trazido ao processo conclui-se que os requisitos se encontram cumpridos, tendo em conta os documentos acostados às pp. 02/03, 10, 04/06 e 09.

Com relação aos impedimentos previstos no art. 4º da mesma Lei, consistente em condenação criminal pelos crimes relacionados nos incisos do seu *caput*, foram juntadas certidões criminais negativas da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus, Justiça Militar da União, Justiça Federal, Superior Tribunal Eleitoral e da Justiça Eleitoral de Primeiro e Segundo Graus (pp. 12/18).

Assim, reputam-se atendidos os requisitos legais do art. 3º, não incidindo a vedação do art. 4º da Lei estadual nº 16.720/2015.

Constatadas a constitucionalidade, a legitimidade e a legalidade da proposta, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

2.3. Apontamentos específicos decorrentes das disposições do Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC- DIAL/2014.

O Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

Consta na Exposição de Motivos nº 29/2023 (pp. 20/21), subscrita pelo Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar, que “*A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal [...]*” (pp. 20/21), o que dispensa as providências do inciso IV do art. 7º, acima transcrito.

Apenas o órgão Polícia Militar é afeto à matéria, porquanto a minuta de Projeto de Lei visa, tão somente, conferir denominação unidade integrante da sua estrutura (2º/21º Batalhão de Polícia Militar), razão pela qual não se faz necessária consulta a outros órgãos.

Conforme art. 7º, *caput*, II, ‘a’, a Exposição de Motivos ao Chefe do Poder Executivo deve ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente. Quanto ao atendimento desse requisito, são necessárias algumas considerações no que tange à competência para subscrevê-la.

A Lei Complementar estadual nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar estadual nº 741/2019, entre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a **considerar as autoridades nela relacionadas como Secretários de Estado:**

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

VIII - Perito-Geral da PCISC.
[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que “*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*”, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa, atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertida na Lei estadual nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D) da Lei Complementar estadual nº 741/2019, e, por consequência, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial. Ademais, foi novamente criada a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D [...]

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Frisa-se que não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando as autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar os Subcomandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral Adjunto e o Perito-Geral Adjunto **como Secretários Adjuntos**:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

[...]

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia, mesmo após Lei nº 18.646/2023, continua sendo autoridade competente para firmar a exposição de motivos e efetuar o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto estadual nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

Portanto, conclui-se que estão atendidos, em tese, os requisitos formais do Decreto nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/ SCC-DIAL/2014, ressalvada apenas a necessidade de elaboração da Exposição de Motivos.



2.4. Das exigências da Lei complementar nº 589/2013 e do Decreto estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

2.5. Da compatibilidade com a legislação eleitoral.

Por força da previsão do § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, é necessária análise específica sobre a compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral vigente.

As condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

A toda evidência, a proposição não incide em qualquer das condutas vedadas e descritas nos incisos I a VIII do *caput* do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, a atribuição de denominação a um bem público, nos termos da Lei estadual nº 16.720/2015. Assim, sem a necessidade de maiores esclarecimentos pode-se concluir que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, conforme consta na Exposição de Motivos nº 29/2023, subscrita pelo Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar, “*A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal [...]*” (pp. 20/21), bem como não se encontra no fim de mandato eletivo, de modo que não são aplicadas ao caso as disposições do art. 21¹⁰ da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conclui-se** que:

1. A proposta atende aos requisitos de competência, constitucionalidade, legalidade e adequação legislativa;

2. O processo observa, na sua instrução, o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº

¹⁰ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

2.382/2014, estando apto para prosseguir na sua tramitação; e,

3. Não incidem as restrições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e causas de nulidade do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, destacadamente as previstas nos incisos II, III e IV do *caput*, relacionadas ao fim do mandato eletivo.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao referendo do titular do órgão, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R5773QWV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 12/03/2024 às 16:29:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY3NTE2XzY4MDM3XzlwMjNfUjU3NzNRV1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00067516/2023** e o código **R5773QWV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE REGISTRO, CADASTRO E ARQUIVO

CERTIDÃO

Certificamos que, até a presente data, não há qualquer registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) de que **Adilson Alves, CPF 290.139.849-91**, seja ou fora: (I) sócio de sociedade mercantil ativa, extinta ou cancelada; (II) empresário individual de firma ativa, extinta ou cancelada; (III) titular de EIRELI ativa, extinta ou cancelada; (IV) administrador e/ou diretor de empresa ativa, extinta ou cancelada. Por ser verdade, firmo a presente certidão.

Florianópolis, SC, 25 de abril de 2024.


LUCIANO KOWALSKI
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DE STA. CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 22203/PMSC/2025

Florianópolis, 18 de março de 2025.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 265/SCC-DIAL-GEMAT informo o interesse deste Comandante-Geral na continuidade da proposição e encaminho a Exposição de Motivos nº 04/2025, anexada às fls. 56 e 57 para apreciação, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Adicionalmente, acolho os pareceres jurídicos nº 007/2024-NUAJ/PMSC.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K1V051OS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 18/03/2025 às 18:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY3NTE2XzY4MDM3XzlwMjNfSzFWMDUxT1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00067516/2023** e o código **K1V051OS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.